



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1009495-81.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedido de liminar/tutela antecipada de indisponibilidade de bens e de afastamento provisório, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de **Romoaldo Aloisio Boraczynski Junior, José Geraldo Riva, Mauro Luiz Savi, Gilmar Donizete Fabris, Anderson Flávio de Godoi, Luiz Márcio Bastos Pommot, Francisvaldo Mendes Pacheco, Odenil Rodrigues de Almeida, Ana Paula Ferrari Aguiar, Marcelo Henrique Cini, Cleber Antonio Cini, Valdir Daroit, Leila Clementina Sinigaglia Daroit, José Antonio Lopes, Claudinei Teixeira Diniz e Edilson Guermandi de Queiroz**, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento integral ao erário no valor de R\$ 9.480.427,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em virtude dos danos causados ao erário estadual, decorrente de "acordo administrativo para pagamento de dívida, contraída pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso junto ao antigo Banco Bamerindus, cuja ação de cobrança tramitava na 2.ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, nos Autos n.º 31.002/1997" (sic, Id. n.º 18451119, p. 4).

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com a requerida **Ana Paula Ferrari Aguiar**, requerendo a sua homologação (id. 186627663).

O pedido foi instruído com o documento id. 186627663.

É o relato do necessário.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária está representada por advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O representante do Ministério Público salientou que o ressarcimento do dano e a penalidade pecuniária foram estabelecidos considerando a rápida solução do litígio; a personalidade e as particularidades da conduta da compromissária nos fatos objeto das ações, sendo suficiente para promover a repressão e a prevenção do ato ímprobo.

Foi estipulado ressarcimento do dano ao erário no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e o pagamento de multa civil no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A quantia total de R\$20.000,00 (vinte mil reais) será paga em parcela única, mediante a emissão de DAR-1, em favor do Estado de Mato Grosso.

Sobre as penalidades restritivas de direitos, foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral da compromissária, pelo período de oito (08) anos, comprometendo-se a não se candidatar a qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder.

A compromissária ainda se comprometeu a não contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual e federal, bem como a não receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo período de oito (08) anos.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes em caso de inadimplemento.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Ana Paula Ferrari Aguiar**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, em relação à Ana Paula Ferrari Aguiar.

Procedam-se as comunicações necessárias e, após, as devidas baixas para exclusão da requerida Ana Paula do polo passivo da ação.

Intime-se o representante do Ministério Público para manifestar sobre o pedido juntado no id. 187412088, no prazo de dez (10) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

*Célia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**  
22/04/2025 15:05:05  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADYQPRFYX>  
ID do documento: **191376137**



PJEDADYQPRFYX

IMPRIMIR

GERAR PDF